

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 14 DE SETEMBRO DE 2018

NÚMERO 7.335

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Leonel Pavan
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Leonel Pavan

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Leonel Pavan
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Leonel Pavan

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Leonel Pavan
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Leonel Pavan
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Portarias..... 2 Projetos de Lei 3</p>
--	---	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1438, de 14 de setembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
6880	ANDRE LUIZ DE JESUS	15	04/07/2018	2534/2018
7183	CLAUDIA FERNANDES DE SOUZA	30	20/08/2018	2535/2018
7943	IARA GASSENFERTH	15	13/08/2018	2536/2018
1933	JOSE MAURICIO CORDEIRO	51	21/08/2018	2537/2018
2084	MARIA APARECIDA ORSI	60	06/08/2018	2538/2018
1474	MIGUEL ANTONIO ATERINO APOSTOLO	23	14/08/2018	2540/2018
461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	10	13/08/2018	2542/2018

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1439, de 14 de setembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
2071	MARTA LUCIA MASSOLINI LIPPEL	60	10/08/2018	2539/2018
1482	RUBENS BEZ BATTI JUNIOR	60	14/08/2018	2541/2018

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1440, de 14 de setembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ADRIANO RIBEIRO CARGNIN**, matrícula nº 2154, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Biblioteca, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, IARA GASSENFERTH, matrícula nº 7943, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 13 de agosto de 2018 (CGP - Coordenadoria de Biblioteca).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1441, de 14 de setembro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor IVO SCHMITZ FILHO, matrícula nº 8277, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Setembro de 2018 (Gab Dep Milton Hobus).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº PL./0235.7/2018**

Institui o “Programa Trânsito nas Escolas” da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º - Institui o “Programa Trânsito nas Escolas”, da rede pública e instituições privadas do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O “Programa Trânsito nas Escolas” se destina aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º - O Programa Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas tem como objetivo possibilitar aos educandos:

I - Conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e de observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;

II - Compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;

III - Compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e de cooperação;

IV - Adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

V - Adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;

VI - Assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;

VII - Compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;

VIII - Posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;

IX - Conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;

X - Conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança.

XI - Receber orientações para conduzir os educandos nos diversos meios de locomoção/transporte, assim como identificá-los;

XII - Exemplificar o que significam as placas e semáforos através de uma linguagem simples;

XIII - Reconhecer a bicicleta como meio de transporte e ter conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV - Ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no estado, a faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja uma redução desse número.

Art. 3º - As escolas da rede pública deverão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º - As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I - promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II - promover a formação para Educação de Trânsito;

III - promoção da paz no trânsito;

IV - difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V - promoção da preservação do patrimônio público;

VI - promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º - O Órgão Estadual de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação deverá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornado-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas Instituições de ensino dos Sistemas Estadual e Municipais.

I - A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito;

II - Deverão ser elaboradas pelo Órgão Estadual de Trânsito, cartilhas e material didático sobre o tema “Educação no Trânsito” e disponibilizados às Unidades de ensino fundamental das Redes Pública e Privadas situadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Estadual de Educação, adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 7º - Fica o Órgão Estadual de Trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Nas dependências das escolas deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 9º - A implementação do “Programa Trânsito na Escola” nas escolas da rede pública e instituições privadas não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 10º - Os professores ou educadores habilitados que participarem do “Programa Trânsito nas Escolas” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único: Conteúdo a ser trabalhado em sala de aula, sendo um rol exemplificativo, cabendo cada instituição se adaptar conforme o cronograma de ensino escolar:

a) PORTUGUÊS: - Leitura de textos sobre trânsito, - Elaboração de redações e poesias com essa temática, - Interpretação de placas de trânsito com os seus significados, - Pesquisas dos fatos e notícias de acidentes causados no trânsito na cidade, - Debates e apresentação de vídeos. b) MATEMÁTICA - Desenhos geométrico, - Cálculo das multas de trânsito, - Elaboração de gráficos de acidentes de trânsito. c) FÍSICA - Estudo da velocidade dos veículos, - Estudo do atrito, - Direção dos ventos e os balões, - Estudo das marés e correntes marítimas. d) ARTES - Composição de músicas e paródias, - Cores dos semáforos, - Organização de teatros e dramatizações, - Desenhos de faixas educativas, - Recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis. e) HISTÓRIA - História dos meios de transporte, - Origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito, - As grandes navegações - as caravelas portuguesas e espanholas. f) GEOGRAFIA - O trânsito urbano, rural e nas grandes cidades, - Noção de espaço das vias urbanas e cicloviárias, - Estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais, - Conhecimento das leis que regulamenta e instilucionalizam os espaços, - Estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos. g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE - Primeiros socorros, - Poluição do Ar, - Aquecimento Global, - Combustíveis fósseis e biocombustíveis.

Art. 11º - As escolas públicas e instituições privadas deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “Programa Trânsito nas Escolas”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Trânsito nas Escolas".

Art. 12º - O "Programa Trânsito nas Escolas" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 13º - A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 14º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, precipuamente, a conscientização das crianças e jovens catarinenses quanto à importância de um trânsito seguro. Sabe-se que as escolas são importantes instrumentos de transformação social, haja vista que moldam o jovem desde pequeninos para enfrentar os obstáculos da vida adulta.

Por este motivo é relevante que os menores aprendam, desde cedo, a serem cidadãos preocupados com temas relevantes,

como o trânsito com mais segurança. Até por que os pequenos utilizam os meios de transporte, seja acompanhado dos pais, com automóveis, ou ônibus e vans escolares, ou até mesmo o fato de atravessarem a rua. Tudo envolve uma boa educação, para que estejam sempre atentos aos possíveis perigos e possam evitá-los.

Dessa forma, além de estarem aprendendo sobre o trânsito, servirão como agentes educativos em suas famílias.

A imprudência somada os trechos perigosos são os principais problemas que assolam gravemente o estado. Isso por que, segundo notícia divulgada pelo G1, em junho desse ano, Santa Catarina ocupou o segundo lugar no ranking dos estados com mais vítimas em estradas federais no ano de 2017. Foram registrados 7.017 acidentes. O estado também possui oito dos cem trechos mais perigosos das rodovias federais.

No que tange ao número de vítimas, Santa Catarina está atrás somente de Minas Gerais, que teve 8.574 acidentes de trânsito em 2017. Ocupa, ainda, a terceira posição com mais acidentes a cada cem quilômetros em estradas federais, a taxa é de 299,8 no estado.

O número de acidentes fatais chegou ao patamar de 381 em 2017, ocupando o quinto lugar no âmbito federal.

Portanto, à medida que o projeto vislumbra é oportuna e urgente diante desses números alarmantes.

Abaixo os trechos catarinenses com mais acidentes em estradas federais em 2017:

Rodovia	Município	Início do trecho (km)	Fim do trecho (km)	Nº de mortes em 2017	Nº de acidentes em 2017	Posição no ranking nacional
BR-101	São José	205,4	215,4	9	593	12
BR-101	Penha	97,4	107,4	9	54	17
BR-280	Guaramirim	45,4	55,4	6	104	67
BR-470	Blumenau	47,4	56,4	6	91	70
BR-101	Barra Velha	87,4	97,4	6	64	71
BR-101	Itajaí	120,7	123,7	6	47	76
BR-101	Penha	107,4	112,4	6	29	84
BR-280	Jaraguá do Sul	75,4	85,4	6	26	85

Fonte: CNT

Diante disso, o presente Programa tem também o intuito de mostrar aos alunos, os resultados de infrações de trânsito cometidas pelos motoristas e do risco para pedestres e ciclistas quando as regras de trânsito não são adequadamente respeitadas.

Desta forma, acredita-se que se inserindo tal Programa no ensino fundamental e médio, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema trânsito com as crianças e adolescentes, o que facilitaria a compreensão das mesmas em relação à realidade do trânsito, pois não basta apenas conhecer as leis de trânsito, é preciso ter consciência da necessidade das mesmas e respeitá-las.

Sabe-se que este projeto demonstrará seu resultado a longo prazo, mas diante dos números ora apresentados é meu dever como parlamentar regularmente instituído pelo povo, como cidadão e pai de família, pois já sofri a dor da perda, elaborar projeto de lei que ao menos diminua os índices alarmantes de acidentes e a dor das famílias que perdem seus entes queridos nas estradas do estado.

Deputado Antonio Aguiar

PROJETO DE LEI Nº PL./0236.8/2018

Dispõe sobre controle e monitoramento da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e ou Mormo, em Rodeios e eventos congêneres, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do seu Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal, deverá exercer a fiscalização de controle e monitoramento de Anemia Infecciosa Equina e/ou Mormo, em Rodeios e eventos congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para efeito de controle e monitoramento de AIE e /ou Mormo, a CIDASC deverá disponibilizar, gratuitamente, médico veterinário habilitado no portão de entrada do CTG ou Piquete onde se realiza o evento.

Art. 3º Para o exercício do direito estabelecido nesta Lei os CTGs ou Piquetes deverão cadastrar-se no escritório da CIDASC responsável pelo município onde se situa sua sede, em até 30 (trinta) dias antes do início do evento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Santa Catarina e outros Estados brasileiros vêm adotando medidas eficazes para controle e monitoramento da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e /ou Mormo, seguindo exemplo de outros países, que, ao aplicarem, com rigidez, as medidas recomendadas internacionalmente em relação ao caso, alcançaram êxito na erradicação dessas doenças.

Embora a doença não seja tão expressiva em Santa Catarina em termos de quantidade de animais infectados, é muito importante a continuidade de ações preventivas nas propriedades e em todos os espaços públicos onde há trânsito de equídeos, sendo que a conscientização sobre a doença é fundamental para o êxito da eliminação de qualquer foco e a conseqüente conquista do status de área livre dessa doença.

Considerando que a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), já executa um programa preventivo para mitigar os efeitos da AIE e/ou Mormo sobre o rebanho de equídeos, aplicando, para tanto, as diretrizes estabelecidas pela legislação editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e nas suas próprias normativas, a meu ver, a fiscalização nos rodeios, por Médico Veterinário oficialmente designado, conforme disposto no presente Projeto de Lei, não implicará em aumento de despesa pública, tampouco afetará as atividades já atribuídas ao Poder Executivo.

Nesse sentido, oportuno citar a Instrução de Serviço nº 005/2016/GEADSA, do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal, que "Orienta procedimentos de cadastro e controle de propriedades monitoradas para a Anemia Infecciosa Equina e/ou Mormo no Estado de Santa Catarina", uma ação governamental já programada pela Administração Pública estadual.

Nesse contexto, reconhecendo a importância das ações de controle e monitoramento da AIE e/ou Mormo, é que apresento o Projeto de Lei em tela, cujo objetivo é estabelecer que a CIDASC realize gratuitamente a fiscalização nos Rodeios e eventos congêneres promovidos pelos CTGs e Piquetes catarinenses.

Sendo o Estado responsável pela fiscalização e manutenção da sanidade animal, mantendo, inclusive, um fundo especial para isso, parece-me absolutamente correto e justo que teve arcar com essa

responsabilidade nos Rodeios e eventos congêneres, pois os CTGs e Piquetes, os verdadeiros promotores de uma das mais fortes manifestações culturais brasileiras, as tradições gaúchas, não podem e nem devem precisar arcar com os custos decorrentes da contratação de médico veterinário, isso é um dever do Estado.

Deputado Natalino Lázare

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0237.9/2018

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os municípios de Itapiranga e Tunápolis, e dá outras providências

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os municípios de Itapiranga e Tunápolis.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de 35,7 Km (trinta e cinco quilômetros e setecentos metros).

Art. 3º Fica ainda autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "Rodovia SC".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A referida estrada tem início/fim nas cidades de Itapiranga e Tunápolis, que tem uma extensão de 35,7 quilômetros, é um antigo desejo da comunidade regional que inclusive, já foi promessa do então Governador Luiz Henrique que concluiria essa obra no seu mandato.

Já em 2008, após várias mobilizações a sociedade inclusive assinou termo de cooperação técnica entre os municípios envolvidos e o Governo do Estado, que visava a estadualização da referida rodovia e as contrapartidas dos municípios que seriam dispensadas.

Mais a frente o então Governador Leonel Pavan, depois de várias manifestações da comunidade a favor da estadualização e das melhorias publicou edital de licitação, meses a frente uma empresa solicitou cancelamento da licitação junto ao Tribunal de Contas.

Aquela é uma região de importante produção agrícola do nosso estado, e movimentada mais de R\$ 160 milhões de reais todos os anos com essa produção.

O oeste e o extremo-oeste catarinense têm se destacado nesses últimos anos. O movimento agropecuário cresceu muito, e nós precisamos dar condições às pessoas do interior, dos pequenos municípios de se desenvolverem. E a rodovia e a condição de tráfego de caminhões, carros para levarem essa produção é extremamente importante.

Os Municípios por si só não dispõem de recursos próprios para a manutenção e conservação da estrada municipal, essa antiga reivindicação contribuirá para o progresso dos municípios, além de facilitar o traslado da população agrícola dentre outras atividades realizadas.

Vale ressaltar que a Rodovia dá acesso a centenas de propriedades rurais, todo movimento agropecuário, escoamento da produção de leite, suinocultura, avicultura e agricultura, e ainda cabe mencionar a beleza exuberante daquela importante área turística de nosso Estado catarinense, o que por si só justifica qualquer investimento em virtude do seu alto índice de produção.

Portanto, entendemos que a estadualização da estrada proporcionará um fluxo mais ativo de cargas e passageiros naquela localidade, barateando o frete e aumentando a competitividade dos produtos ali produzidos, gerando mais riquezas para o nosso Estado, bem como, implicará em ganho de qualidade de vida para a população das comunidades que por ali trafegam.

Tendo em vista o alcance benéfico deste Projeto de Lei e do relevante caráter social, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0238.0/2018

Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal, que liga os municípios de Dionísio Cerqueira e Princesa, e dá outras providências

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os municípios de Dionísio Cerqueira e Princesa.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de 27 (vinte e sete) quilômetros.

Art. 3º Fica ainda autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e pavimentação.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "Rodovia SC".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

A referida estrada tem início/fim nas cidades de Dionísio Cerqueira e Princesa, que tem uma extensão de 27 quilômetros, é um antigo desejo da comunidade regional que inclusive, já integrou o Orçamento Regionalizado.

Os Municípios por si só não dispõem de recursos próprios para a manutenção e conservação da estrada municipal, essa antiga reivindicação contribuirá para o progresso dos municípios, além de facilitar o traslado da população agrícola dentre outras atividades realizadas.

Vale ressaltar que a Rodovia dá acesso a centenas de propriedades rurais, todo movimento agropecuário, escoamento da produção de leite, suinocultura, avicultura e agricultura, e ainda cabe mencionar a beleza exuberante daquela importante área turística de nosso Estado catarinense, o que por si só justifica qualquer investimento em virtude do seu alto índice de produção.

Portanto, entendemos que a estadualização da estrada proporcionará um fluxo mais ativo de cargas e passageiros naquela localidade, barateando o frete e aumentando a competitividade dos produtos ali produzidos, gerando mais riquezas para o nosso Estado, bem como, implicará em ganho de qualidade de vida para a população das comunidades que por ali trafegam.

Tendo em vista o alcance benéfico deste Projeto de Lei e do relevante caráter social, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0239.0/2018

Institui o selo Lugar Amigo da Amamentação, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Selo Lugar Amigo da Amamentação, com o objetivo de distinguir e homenagear os estabelecimentos comerciais que estabelecerem ações de promoção, proteção e apoio à prática do aleitamento materno.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - divulgar a Lei estadual nº 16.396, de 4 de junho de 2014, e estabelecer ações relacionadas ao estímulo ao aleitamento materno;

II - fomentar a cooperação com a sociedade civil organizada, que atua em defesa da amamentação, para o desenvolvimento de atividades de promoção da alimentação saudável e de apoio ao aleitamento materno;

III - sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre os benefícios e importância do aleitamento materno;

IV - o estímulo, incentivos e facilidades fiscais estaduais às empresas beneficiadas com o Selo;

V - promoção e prevenção em saúde;

VI - a amamentação sob livre demanda;

VII - o acolhimento das mulheres e crianças de modo que não se intimidem a exercer o direito de alimentação natural;

VIII - ambientes não hostis à amamentação;

IX - outras medidas que visem estimular a prática do aleitamento materno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Cientificamente, já estão comprovados os benefícios que a amamentação exclusiva até os 6 meses e prolongada até os 2 anos traz, tanto para a mãe quanto para o bebê.

Bebês não amamentados adoecem 68 vezes mais que os amamentados. O aleitamento materno protege significativamente a saúde e a sobrevivência de bebês e de crianças pequenas. Na vida adulta, os que foram amamentados têm menos chance de desenvolver obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. A amamentação também ajuda a preservar a saúde e o bem-estar das mães, tanto em curto como em longo prazo.

É por meio do aleitamento materno que o recém-nascido recebe os nutrientes necessários para o organismo, por isso, é essencial que eles sejam alimentados durante os primeiros seis meses exclusivamente com leite materno. Porém, no mundo isso acontece com menos de um em cada três bebês. A partir dos seis meses podem ser acrescentados alimentos complementares, de preferência na forma pastosa, associados com a amamentação, que ainda deverá ser mantida por dois anos ou mais.

Vale lembrar que a malnutrição responde por uma em cada três mortes entre crianças menores de 5 anos, sendo mais de dois terços associadas à alimentação inapropriada no primeiro ano de vida da criança.

Para a mulher: diminui o risco de câncer de mama e ovário, doenças cardiovasculares e diabetes. Para os bebês as vantagens são ainda maiores: a sucção colabora para o desenvolvimento da arcada dentária, da fala e da respiração correta, o leite materno protege a criança contra doenças como anemia, alergias, infecções, obesidade e intolerância ao glúten.

Todos os anos, no mês de agosto, na semana mundial de aleitamento materno, esses benefícios e outros temas que envolvem a amamentação são debatidos e atualizados, um desses temas é o direito das mães amamentarem seus filhos em ambientes públicos. Apesar de parecer algo inofensivo e natural, muitas mulheres sofrem preconceito e se sentem constrangidas de alimentar seus filhos em determinados lugares.

Profissionais da saúde reforçam que esse ato deveria ser encarado como algo natural e até incentivado, pois além dos benefícios físicos, existem benefícios psicológicos e emocionais relacionados à amamentação e que para obter o máximo dos benefícios a amamentação deve ser em livre demanda, isto é, conforme a demanda do bebê, sem horários pré-estabelecidos.

Os índices de amamentação no Brasil ainda estão longe do ideal. Mesmo havendo maciças campanhas e políticas específicas de incentivo do aleitamento materno, a média de tempo de aleitamento materno exclusivo é de 51 dias de vida do bebê.

Portanto, qualquer movimento que possa restringir esse ato, pode ser considerado um desfavor à saúde pública, pois não basta a mulher estar informada das vantagens do aleitamento materno e optar por essa prática, para levar adiante sua opção, ela precisa estar inserida em um ambiente favorável à amamentação.

Sendo assim, tanto a liberdade da mulher para amamentar, quanto a aceitação por parte da sociedade de que esse ato deve ser encarado como um direito do bebê à alimentação saudável, livre e adequada, deve ser garantida.

Por oportuno, convém ressaltar que o estado de Santa Catarina tem se destacado no cenário nacional por criar leis que estabelecem e asseguram direitos que visam: a) o protagonismo e empoderamento das mulheres antes, durante e pós o parto; b) a humanização do parto, c) a amamentação sob livre demanda e d) o combate à odiosa prática de violência obstétrica.

Neste sentido, podemos destacar as **Leis de n. 16.396, de 4 de junho de 2014**, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais; **Lei 16.596, de 19 de janeiro de 2015**, que instituiu a Semana Estadual de Conscientização dos Direitos das Gestantes; **Lei 16.869, de 15 de janeiro de 2016**, que assegurou a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e a **Lei 17.097, de 17 de janeiro de 2017**, que combate à Violência Obstétrica, sendo todas de autoria da ex-deputada estadual Angela Albino (PCdoB).

Por fim, destaca-se que a presente proposição foi elaborada tendo por parâmetro proposição semelhante, deflagrada no estado do Rio Grande do Sul, por iniciativa da deputada estadual, Manuela d'Ávila, também do PCdoB, que institui a Campanha Lugar Amigo da Amamentação, com escopo de promover a naturalização e o acolhimento da mãe e criança durante a salutar prática de aleitamento materno.

Preliminarmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação concorrente do Estado de proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que **a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos**, como também **não cria despesas extraordinárias**, não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal óbice de natureza constitucional**, senão vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de **Santa Catarina**, que cria o **programa** de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a **competência concorrente do Estado** para legislar sobre **consumo**, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

.....
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndament.o.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

.....
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. **LEI 16.285/2013**, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º)**. 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras**. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min.

GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. [ADI 5.293/SC, rel. min. Alexandre Moraes, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14092475> . Acessado em 12.03.2018.) (grifou-se)

Dessa feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Supremo Tribunal Federal, resta claro estar consolidado o entendimento de que: a) **parlamentares podem**, nos casos de competência **concorrente**, deflagrar proposições; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas medidas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias, não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo; não se exige a contratação de servidores, nem se versa sobre regime jurídico dos servidores.

Convém ressaltar ainda que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Assim sendo, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção, devendo**, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a **clássica lição da hermenêutica**, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa devem** ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A **iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliada**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma **interpretação ampliada** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).

Na sequência, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas desde que, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, não criem deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo**. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo**. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque)

Destaca-se também o AgR deflagrado em decorrência do RE

nº 290.549/RJ que atacava lei, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um **programa** intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Por sua vez o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** também declarou constitucional a **Lei** editada pelo município de Criciúma de n. 4.948, de 20 de outubro de 2006, de **iniciativa parlamentar**, que institui o **Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o “**Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil” nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 3º O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - Triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 4º O Orçamento Municipal fará consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de janeiro de 2007. (grifou-se)

Na ocasião do julgamento da ADI 22715 SC 2007.002271-5 foram **enfrentados e superados** pela Corte Catarinense os argumentos **da incidência de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa** porquanto: a) matéria ser de iniciativa parlamentar; b) usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, de instituir programa; c) violação do princípio da Separação e Independência entre os Poderes e d) indevido aumento de despesa pública sem previsão orçamentária.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas**. Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as **hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a **enumeração constitucional é taxativa**, mas também - e principalmente - quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar, por via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de **cerceamento e aniquilamento** de função típica de Poder e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Dito isso convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que

alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva “**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**”.

Além disso, ressalta-se e é importante ressaltar, que a presente proposição não impõe obrigações aos estabelecimentos comerciais, apenas e tão somente concede um Selo àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a mãe e o bebê e contribuirá para a criação de ambientes não hostis a amamentação, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0240.4/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º desta Lei deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras deputadas a acessibilidade é um aspecto fundamental para inclusão de pessoas com deficiência no acesso a lugares, informações, produtos e serviços. Desta forma, máquinas de cartão sem recursos que permitam o uso por pessoas com deficiência visual, dificultam ou impedem o acesso ao serviço prestado. Além disso, tal falha pode ocasionar situações desconfortáveis, pois podem forçar o consumidor com deficiência a, em determinadas situações, ter que revelar em voz alta a senha do seu cartão a fim de efetuar o pagamento.

Com o propósito de evitar dificuldades, os aparelhos com botões físicos possuem marcações táteis, o que permite o entendimento das teclas e viabiliza a digitação da senha pela pessoa com deficiência. O assunto atinge grandes proporções com impacto na participação social, uma vez que no Brasil indica-se a existência de mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão, segundo dados divulgados com base no Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Considerando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade, bem como buscando a efetivação de direitos, o Decreto Federal nº 6.949/2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tomando-a um marco legal no Brasil. Esta Convenção reconheceu “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação”, visando “possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo definido acessibilidade como um dos princípios gerais e detalhando-o no art. 9º:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os **Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o**

acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive **serviços eletrônicos e serviços de emergência**. (grifou-se)

Outrossim, sobre o tema, deve-se ter em conta as normas jurídicas que circundam a matéria, como a Lei Federal nº 10.098/2000 ao estabelecer regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta a Lei nº 10.098/2000 e em seu texto expõem:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança** e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação. (destacou-se)

Destaca-se também que a Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe sobre o tema da acessibilidade:

Art. 53. A **acessibilidade é direito** que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social**. (grifou-se)

A mesma Lei tratou como discriminação a recusa de adaptações razoáveis:

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

(...)

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Feito estas ponderações entende-se oportuno destacar sobre a aplicabilidade da medida que se pretende implementar, que este tema já foi enfrentado em inquérito civil deflagrado pelo MPF de São Paulo com intuito de “verificar eventual danosidade enfrentada por deficientes visuais no manuseio das máquinas utilizadas para pagamento com cartão de crédito e débito nos modelos “touch”, tais como a da “Moderninha”, a da “PagSeguro”, a da “Cielo” e a da “Payleven”, além dos aplicativos desenvolvidos para instalação em tablets e softwares para uso dos cartões de débito e crédito”

Durante o trâmite do aludido inquérito, realizou-se reunião, em 13/07/2017, com representante da empresa PAX do Brasil LTDA (fabricante das máquinas de meio de pagamento), que informou que a **solução técnica para a acessibilidade desses equipamentos já foi desenvolvida**, e se concluiu “*que há parâmetros de exigibilidade para que os novos aparelhos e terminais sejam fabricados em modelos acessíveis e para que se implemente alternativa técnica de adequação das máquinas já em operação no mercado.*”

Diante do exposto, por entendermos que a aprovação da presente proposição contribuirá para que às pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida que aguardo de meus nobres Pares a sua rápida tramitação e aprovação.

Deputado CESAR VALDUGA

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0241.5/2018

Institui o Dia da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a ser celebrado, anualmente, no dia 3 de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública é instituição constitucionalmente autônoma e independente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, cabe à Defensoria Pública atuar na defesa das famílias atendendo pessoas ou grupo de pessoas que necessitem da Instituição para resolver problemas como, por exemplo, alimentos, separações, investigação de paternidade, guarda e tutela, interdição, dissolução de união estável, adoção de pessoas com mais de 18 (dezoito) anos, regulamentação de visitas etc. Os conflitos serão prioritariamente solucionados por meio de mecanismos extrajudiciais (conciliação, mediação, composição), mas sempre que necessário o Defensor Público ajuizará a ação respectiva. Ambas as partes podem ser assistidas pela Defensoria, se ostentarem a condição de necessidade exigida pela Constituição da República.

Compreende a defesa de interesses em ações possessórias de despejo, para tutela da moradia, para fornecimento de medicamentos, internação hospitalar de tratamento de tóxicomano e para garantir o direito à educação. Os conflitos são prioritariamente solucionados por meio de mecanismos extrajudiciais (conciliação e mediação), formatando acordos, sem necessidade de audiência, que geram títulos passíveis de execução judicial no caso de descumprimento. Corresponde essencialmente à defesa dos direitos dos acusados em inquéritos policiais e processos desta natureza que tramitam na Justiça Estadual e dos encarcerados, provisórios ou definitivos em todas as instâncias, de maneira integral e gratuita. Compreende a assistência, serviços, programas e ações voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, oportunizando um atendimento na área jurídica. A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal de propor ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos carentes.

A Defensoria Pública no Brasil teve origem no estado do Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1897. O órgão surgiu com o objetivo de prestar assistência jurídica gratuita à população.

A Constituição Cidadã, em 1988, destinou seu Título II para tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais. Neste título, previu no Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos. Dentre os direitos, assegurou no art. 5º LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No art. 134 determinou a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Em 14 de março de 2012, 24 anos após a promulgação da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3892 e 4270, reconheceu que a inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos hipossuficientes configurava situação institucional que atacava severamente à dignidade do ser humano e violava o inciso LXXIV do art. 5º e o art. 134, caput, ambos da Constituição Federal, razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/1997 - que dispunham sobre a prestação de assistência judiciária gratuita, realizada, até então, por meio da defensoria dativa - e determinou a implantação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em até 12 meses, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em estrita observância à Lei Complementar 80/1994.

Após essa decisão a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi criada e instituída após intensa mobilização popular que congregou diversas associações e entidades da sociedade civil organizada, dentre elas destaca-se, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, Projeto de Extensão Comunitária Jurídica - PECJUR - Unochapecó, Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa

Catarina - SINJUSC, Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP.

Em agosto de 2005, com a finalidade de canalizar para um objetivo comum, qual seja a criação da Defensoria Pública em Santa Catarina, realizou-se em Chapecó o Painel: Constituição: Defensoria Pública, Emenda Constitucional n. 45 e Cidadania, com a presença de representantes da OAB, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Legislativo Catarinense, estudantes e professores.

Na oportunidade, elaborou-se o Manifesto de Chapecó pela Defensoria Pública Catarinense, destacando-se em seu texto que os estudantes de Direito, Serviço Social e Economia, professores e juristas conferencistas, reunidos em Chapecó, SC, aclamam no manifesto do dia 11 de agosto de 2005, a criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de alavancar o debate na sociedade catarinense, participou-se em diversos espaços, a exemplo da XIX Conferência Nacional dos Advogados, Audiência Pública na Assembléia Legislativa de Santa Catarina e no legislativo municipal, palestras em eventos, abaixo-assinados, divulgação nos meios de comunicação, criação de logomarca, produção de folders, camisetas e material de publicidade.

Durante esse período foram realizadas diversas audiências públicas em todo o estado de Santa Catarina e protocolado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina o OF./0286.3/2010, subscrito por mais de 50 mil catarinenses, instituindo a Defensoria Pública de Santa Catarina.

Diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal e da forte mobilização dos diferentes segmentos da sociedade civil, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Assembleia Legislativa, no dia 30.05.2012, o PLC/0016.4/2012 instituindo a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispoendo sobre sua organização e funcionamento, que restou convertido e aprovado na Lei Complementar Estadual nº 575, publicada no Diário Oficial nº 19.388, no dia 03.08.2012, motivo pelo qual se pretende instituir no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o dia 3 de agosto como o dia da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Dito isto, entendemos oportuno e conveniente instituir um dia no calendário oficial do estado de Santa Catarina para prestigiar defensores, servidores e a forte mobilização popular que contribuiu para a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina que exerce essencial função de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos meus pares para a normal tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA

PROJETO DE LEI Nº PL./0242.6/2018

Altera a Lei nº 16.869, de 2016, que "Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências", para estabelecer o dever de sua divulgação ao público.

Art. 1º Fica acrescido art. 2º-A à Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 2º -A. Os estabelecimentos referidos no art. 1º, caput, devem afixar, na sua recepção, cartaz contendo o texto desta Lei, em local visível e de fácil acesso ao público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

Na tentativa de resgatar a presença das pessoas próximas à mulher no processo de parturição, o Ministério da Saúde brasileiro recorreu à implantação da Lei 11.108, de 7 de abril de 2005. A Lei estabelece que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante de livre escolha da mulher durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Nesse sentido, Santa Catarina editou a Lei de nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, de autoria da ex-Deputada Angela Albino e do Deputado Darci de Mattos, que "Dispõe sobre a presença de doulas

durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências”, a qual, a meu sentir, necessita ser aperfeiçoada, razão por que proponho a presente proposição legislativa, que visa unicamente estabelecer o dever de divulgação da citada Lei ao público.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Cesar Valduga

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0243.7/2018

Institui o selo Lugar Amigo do Parto Humanizado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Selo Lugar Amigo do Parto Humanizado, com o objetivo de distinguir estabelecimentos de saúde que, comprovadamente, estabelecerem ações de promoção, proteção e apoio à prática do aleitamento materno e de humanização do parto.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - assegurar a atenção humanizada à mulher e ao bebê;
II - incentivar ações de estímulo ao parto normal e redução de cesáreas desnecessárias;

III - estimular a redução de intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto normal e conseqüentemente os seus agravos;

IV - incentivar a capacitação das equipes de saúde para o pré-natal e/ou parto humanizado, o incentivo e manejo do aleitamento materno e atendimento respeitoso e acolhedor à mulher e ao bebê;

V - estimular que os estabelecimento de saúde adotem as boas práticas no atendimento ao parto e rejeitem procedimentos não recomendados pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, respeitando assim o processo fisiológico do nascimento;

VI - respeitar a autonomia e o protagonismo da mulher, incentivando a construção do plano de parto;

VII - garantir às mulheres, além da presença do acompanhante de sua livre escolha, o acompanhamento de doula para lhe oferecer apoio físico e/ou emocional, ambos durante o pré-parto, parto e pós-parto;

VIII - incentivar as mulheres a caminhar e a se movimentar durante o trabalho de parto, se desejarem, e a adotar posições de sua escolha durante o parto;

IX - garantir às mulheres, ambiente tranquilo e acolhedor, com privacidade e iluminação suave durante o trabalho de parto e parto/cesariana;

X - disponibilizar métodos não farmacológicos de alívio da dor, tais como, banheira ou chuveiro, massageadores/massagens, bola de pilates, compressas quentes e frias;

XI - assegurar cuidados que reduzam procedimentos invasivos, tais como rupturas de membranas, aspiração nasofaringeana do recém-nascido, episiotomias, manobra de Kristeller, tricotomia, enema, aceleração ou indução do parto, partos instrumentais ou cesarianas;

XII - disponibilizar líquidos e alimentos leves para que a mulher possa consumir ao longo do trabalho de parto;

XIII - garantir leito privativo a mulheres internadas que tenham passado por processo de abortamento ou óbito fetal;

XIV - assegurar que a mulher possa ter a percepção do parto como experiência plena de respeito, cuidado e acolhimento;

XV - outras medidas que visem estimular a prática do contato pele a pele do recém-nascido com a mãe imediatamente após o parto e do aleitamento materno desde a primeira hora do nascimento, mesmo em nascimento por via cirúrgica;

XVI - a divulgação da Lei nº 16.396, de 4 de junho de 2014, Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017 e Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

O parto e o nascimento de um filho são processos que devem ser concebidos e tratados como fenômenos naturais e fisiológicos que envolvem fatores biopsicossociais, além de culturais e sentimentais.

Cada parto é único e, por isso, a experiência, o rito de passagem que marca o fim de um ciclo da fase de gestação e início de uma nova vida, de um novo ser, e o nascimento de uma família, deve

ser realizado de modo que a parturiente seja acolhida e tenha suas vontades respeitadas.

Ser bem acolhida em seu parto aumenta sua auto-estima, a torna mais forte e autoconfiante. Infelizmente, muitas mulheres brasileiras são desrespeitadas ou sofrem maus tratos durante o trabalho de parto, parto ou pós-parto em instituições de saúde.

Em que pese o conceito de humanização do parto ser diversificado, existe um movimento que o define como processo que valoriza cada mulher individualmente, que estima cada uma como protagonista do parto, enquadrando-se a assistência prestada à crença, cultura, diversidade de opiniões e valores.

Humanizar o parto é incluir a atuação de técnicas aos preceitos éticos e morais, respeitando a individualidade do ser humano. Assim, humanizar o ato de parir é criar condições próprias para respeitar todas as dimensões da mulher como ser humano, sejam elas espirituais, psicológicas e biológicas. Todas as circunstâncias que envolvem cada parturiente em particular precisam ser respeitadas e as intervenções de saúde relacionadas à interação entre os sujeitos também, cuidadores e pacientes.

A humanização do parto é mais que uma escolha. É um direito conquistado para que todas as mães e bebês sejam respeitados no pré-natal, no parto e no pós-parto, fazendo desse momento tão especial uma experiência plena de respeito, cuidado e acolhimento.

Por oportuno, convém ressaltar que o estado de Santa Catarina tem se destacado no cenário nacional por criar leis que estabelecem e asseguram direitos que visam: a) o protagonismo e empoderamento das mulheres antes, durante e pós o parto; b) a humanização do parto, c) a amamentação sob livre demanda e d) o combate à odiosa prática de violência obstétrica.

Neste sentido, podemos destacar as Leis estaduais de n. 16.396 de 4 de junho de 2014, que garante o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais; Lei 16.596, de 19 de janeiro de 2015, que institui a Semana Estadual de Conscientização dos Direitos das Gestantes; Lei 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que assegura a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a Lei 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que combate à Violência Obstétrica, sendo todas de autoria da ex-deputada estadual Angela Albino (PCdoB).

Preliminarmente convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação concorrente do Estado de proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**.

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a **presente proposição não cria ou redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, como também **não cria despesas extraordinárias**, não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal óbice de natureza constitucional**, senão vejamos:

Lei 12.385/2002 do Estado de **Santa Catarina**, que cria o **programa** de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a **competência concorrente do Estado** para legislar sobre **consumo**, proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CR. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

.....
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo**

lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. **LEI 16.285/2013**, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras.** Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. [ADI 5.293/SC, rel. min. Alexandre Moraes, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14092475> . Acessado em 12.03.2018.) (grifou-se)

Dessa feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Supremo Tribunal Federal, resta claro estar consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência **concorrente**, deflagrar proposições; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas medidas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias, não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo; não se exige a contratação de servidores, nem se versa sobre regime jurídico dos servidores.

Convém ressaltar ainda que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Assim sendo, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção, devendo**, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a **clássica lição da hermenêutica**, segundo a qual as **exceções devem ser interpretadas de forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A **iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa** autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Na sequência, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas desde que, não criem ou redesenhem** qualquer **órgão** da **Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque)

Destaca-se também o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um **programa** intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar que criava programa municipal**.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Por sua vez o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** também declarou constitucional a **Lei** editada pelo município de Criciúma de n. 4.948, de 20 de outubro de 2006, de **iniciativa parlamentar**, que instituiu o **Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o **“Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil”** nas Unidades de Saúde do Município.

Art. 2º O referido Programa deverá seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

Art. 3º O Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil é constituído pelas seguintes etapas:

I - Triagem Auditiva Neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 4º O Orçamento Municipal fará consignar recursos suficientes para o desenvolvimento das ações instituídas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de janeiro de 2007. (grifou-se)

Na ocasião do julgamento da ADI 22715 SC 2007.002271-5 foram **enfrentados e superados** pela Corte Catarinense os argumentos

da **incidência de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa** porquanto: a) matéria ser de iniciativa parlamentar; b) usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, de instituir programa; c) violação do princípio da Separação e Independência entre os Poderes e d) indevido aumento de despesa pública sem previsão orçamentária.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas**. Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada**. **Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CE. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas**, pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias**.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tj-sc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as **hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva**, não apenas no sentido de que a **enumeração constitucional é taxativa**, mas também - e principalmente - quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de **cerceamento** e **aniquilamento** de função típica de Poder e tendo ainda por **agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Dito isso convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva "**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**".

Além disso, ressalta-se e é importante ressaltar, que a presente proposição não impõe obrigações aos estabelecimentos de saúde, apenas e tão somente concede um Selo àqueles que quiserem aderir ao projeto.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a mãe e o bebê e contribuirá para a criação de ambientes acolhedores para a humanização do parto, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

Deputado CESAR VALDUGA

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0244.8/2018

Assegura o direito de formalizar a manifestação de vontade quanto à doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurado aos maiores de 18 (dezoito) anos o direito de formalizar, em termo de doação por eles subscrito e confiado ao Poder Público Estadual, a vontade de doar, quando de sua morte, tecidos, órgãos e partes do seu corpo para transplante, com o objetivo de cientificar a sociedade e os familiares.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, localizados em Santa Catarina disponibilizarão formulários para a formalização da manifestação de vontade referida no art. 1º.

Art. 3º O Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada, entidades civis e organizações profissionais e científicas, poderá realizar campanhas de esclarecimento e outras ações educativas visando incentivar a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/18

JUSTIFICATIVA

A doação de tecidos, órgãos e partes do corpo caracteriza-se como um tema de extrema relevância no desenvolvimento da saúde pública brasileira, razão pela qual necessita ser amplamente incentivada, para que mais vidas passem a ser salvas.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, determina que:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Com o fito de dar efeito ao dispositivo constitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e alterações posteriores, cujo art. 4º, originalmente, previa que "Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica 'post mortem'". Nos parágrafos desse artigo, estava previsto que a expressão "não doador de órgãos e tecidos" deveria constar na Carteira de Identidade e na Carteira Nacional de Habilitação, caso a pessoa optasse por não ser doador. Tinha-se, então, a previsão de uma "doação compulsória", contra a qual se rebelou a opinião pública.

Em 2001, a Lei federal nº 10.211 alterou o referido art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, conferindo-lhe a seguinte redação:

A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Assim, a partir dessa alteração, só a família da pessoa falecida pode autorizar a retirada dos órgãos para transplantes. Isso não impede, contudo, que o cidadão, em vida, manifeste sua vontade, que poderá ser respeitada postumamente pela família caso ela tenha o conhecimento desse desejo. Destarte, fica caracterizada a importância de manifestar à família a decisão de doação.

Nesse contexto, a presente proposição assegura àqueles que, em vida, quiserem manifestar sua decisão de doar órgãos para serem transplantados, quando de sua morte, o direito de terem essa disposição de vontade formalizada junto ao Poder Público.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei contém duas razões fundamentais para ser aprovado: editar medida oficial que legitime a cientificação da família, da sociedade e dos serviços públicos de saúde atinentes sobre a manifestação de vontade de doação, bem como a realização de campanhas de esclarecimento para estimular potenciais doadores à prática desse gesto de solidariedade.

A proposição visa aglutinar forças, reunindo a iniciativa privada, os poderes públicos constituídos e os meios de comunicação, para mobilizar e disseminar a importância da doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tendo a finalidade de reforçar decisões nesse sentido e a importância desse ato voluntário e altruísta que pode salvar vidas.

O Brasil é referência mundial em transplantes e a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, consumada pela família, é parte essencial nesse processo. Todavia, a fila de pessoas aguardando transplantes, à espera de órgão compatível, é bem maior que a de doadores, sendo doloroso constatar o grande número de pacientes que morrem durante essa espera, por falta de órgãos disponíveis, problema que pode ser resolvido por meio de mobilização e medidas esclarecedoras.

Não bastasse, a resistência familiar à doação é um entrave a ser equacionado. O doador potencial é, geralmente, aquele que teve morte cerebral decorrente de acidente grave, sendo compreensível a perplexidade da família diante da tragédia, bem como sua dificuldade de optar pela doação ou autorizá-la. Sendo assim, parece-me, tudo ficaria mais fácil com a formalização, em documento público, sobre a vontade do doador manifestada em vida.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, o que entendemos poderá contribuir significativamente no fomento ao ato de doação e no aumento do número de doadores no Estado de Santa Catarina.

Deputado CESAR VALDUGA

* * *